

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.521/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166427-49
Recurso Inominado: 40.100130753-72
Recorrente: Companhia Fiação e Tecelagem Divinópolis
IE: 223034134.00-82
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Marcionílio Silva de Faria
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso na apuração realizada pelo Fisco houve divergência face à decisão da Câmara de Julgamento deve o presente Recurso ser parcialmente provido para se admitir o crédito destacado nas notas fiscais de fls. 213/221, relacionadas ao período anterior a 23 de abril de 2007, no percentual de 7,8% (sete vírgula oito por cento). Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente o ICMS, a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em vista da apropriação indevida de crédito do imposto destacado em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais, em seus Estados de origem, sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Em sessão realizada no dia 14 de junho de 2011, a 2ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº. 19.231/11/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 389/398, e, ainda, em relação ao produto "sal", determinou a admissão do crédito na forma do Convênio ICMS nº 02/92 até 23/04/07 (data em que o Estado do Rio Grande do Norte se retirou do convênio).

A DF/Divinópolis, cumprindo a solicitação contida no “Termo de Remessa de PTA” acostado às fls. 666, promoveu a liquidação da decisão e demonstrou o crédito tributário remanescente às fls. 667/681.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por discordar dos cálculos efetuados, a Recorrente apresentou o Recurso Inominado de fls. 685/689, afirmando, em síntese, que entende que o valor devido na referida autuação é zero e que o Fisco manteve os valores relativos ao período anterior a 23 de abril de 2007, em nítido contraste com a decisão deste Conselho de Contribuintes. Acrescenta, ainda, argumentação contra à decisão referida quanto ao produto algodão.

O Fisco se manifesta às fls. 717/718, defendendo a correção da liquidação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

O § 3º do art. 56 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, assim dispõe:

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Desse modo, os pressupostos para o conhecimento de recurso inominado contra liquidação efetuada pelo Fisco em vista de decisão deste Conselho são a apresentação dos fundamentos da discordância e a indicação do valor que entende devido.

Não obstante a Recorrente ter extrapolado os referidos requisitos e discutido, de modo apartado, também o mérito da decisão definitiva deste órgão, verifica-se o atendimento do disposto no § 3º retrotranscrito, motivo pelo qual se conhece o presente recurso naquilo que se refira exclusivamente à discordância da liquidação.

Do Mérito

A decisão da 2ª Câmara, no Acórdão 19.231/11/2ª, de fls. 645/654, foi no sentido de o Fisco admitir o crédito relativo às operações ocorridas anteriormente a 23 de abril de 2007, conforme documentos fiscais de fls. 213/221, no percentual de 7,8% (sete vírgula oito por cento), que corresponde à aplicação sobre o crédito destacado nas mencionadas notas fiscais do percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto que foi efetivamente exigido pelo Rio Grande do Norte acrescido do percentual de 15% (quinze por cento), em vista da autorização, até a referida data, de concessão de crédito presumido nesse percentual pelo Convênio ICMS nº 02/92.

Segue-se trecho do acórdão em referência (fls. 653):

ISSO PORQUE AO EFETUAR GENERICAMENTE O ESTORNO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO CRÉDITO, A AUTORIDADE FISCAL DESCONSIDEROU QUE, ATÉ 23/04/07, O CONVÊNIO 02/92 AUTORIZAVA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A CONCEDER O CRÉDITO PRESUMIDO DE ATÉ 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO DA SAÍDA DESTE PRODUTO. ASSIM,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS ATÉ 23/04/07, DEVE SE ADMITIR O CRÉDITO DE 15% (QUINZE POR CENTO) NA FORMA DO CONVÊNIO MENCIONADO.

Entretanto, o Fisco, conforme fls. 667 e 670, informou que excluiu as exigências relativas ao estorno de crédito referente ao produto "sal" a partir de 24 de abril de 2007, em nítido descompasso com a decisão consubstanciada no Acórdão 19.231/11/2ª, que determinou, em relação ao produto "sal", a admissão do crédito na forma do Convênio ICMS nº 02/92, até 23/04/07 (data em que o Estado do Rio Grande do Norte se retirou do convênio).

Desse modo, em vista do correto fundamento contra a liquidação efetuada pelo Fisco, acrescido do fato de que o valor que a Recorrente considera devido não ser aquele que efetivamente tem respaldo na decisão definitiva deste Conselho, dá-se provimento parcial ao presente Recurso Inominado, para que o Fisco promova a liquidação nos estritos termos do Acórdão 19.231/11/2ª (fls. 645/654), de modo a admitir o crédito destacado nas notas fiscais de fls. 213/221, relacionadas ao período anterior a 23 de abril de 2007, no percentual de 7,8% (sete vírgula oito por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial para que na liquidação o Fisco admita o crédito destacado nas notas fiscais de fls. 213/221, relacionadas ao período anterior a 23 de abril de 2007, no percentual de 7,8% (sete vírgula oito por cento), de forma a acatar o crédito conforme disposto no Convênio ICMS 02/92. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator